



ACÓRDÃO
0099300-67.2006.5.04.0751 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HORTÊNCIO ALFREDO KREWER - Adv. Santo Onei Puhl Martini
Agravado: QUERO-QUERO S.A. - Adv. Marcos Joel Kuhn
Origem: Vara do Trabalho de Santa Rosa
Prolator da Decisão: Juiz Valtair Noschang

E M E N T A

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO. Os honorários de assistência judiciária devem ser calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao exequente, aí não incluído o valor correspondente à contribuição previdenciária patronal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0099300-67.2006.5.04.0751 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de petição contra a decisão que acolheu em parte a impugnação à sentença de liquidação oposta.

Busca a inclusão da cota patronal das contribuições previdenciárias na base de cálculo dos honorários assistenciais.

A parte contrária não ofereceu contrarrazões.

Sobem os autos a este Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 1604/1606) e a representação do agravante é regular (fl. 18). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O exequente objetiva a inclusão da cota patronal das contribuições previdenciárias na base de cálculo dos honorários assistenciais. Colaciona jurisprudência favorável. Postula a reforma.

Examino.

Entendo, a partir da redação da Súmula 37 deste TRT e a O.J. 348 da SDI-1 do TST, que o valor bruto da condenação corresponde ao valor que é



ACÓRDÃO
0099300-67.2006.5.04.0751 AP

Fl. 3

devido ao reclamante, incluídas as contribuições previdenciárias e fiscais que serão, posteriormente, descontadas dos créditos do reclamante. Contudo, a quota patronal das contribuições sociais, que não são considerados créditos do reclamante, não compõem a base de cálculo dos honorários assistenciais.

Nesse sentido destaco os seguintes precedentes desta Seção Especializada:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Os honorários assistenciais incidem sobre o valor bruto devido ao autor. A cota previdenciária patronal, ainda que integre o montante do débito em execução, não compõe a base de cálculo para apuração desta parcela da condenação. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0007200-45.2009.5.04.0733 AP, em 17/04/2012, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado George Achutti)

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO. Os



ACÓRDÃO
0099300-67.2006.5.04.0751 AP

Fl. 4

honorários de assistência judiciária devem ser calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao exequente, aí não incluído o valor correspondente à contribuição previdenciária patronal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0090900-16.2009.5.04.0733 AP, em 19/06/2012, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

Diante desse quadro, nego provimento ao agravo de petição.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0099300-67.2006.5.04.0751 AP

Fl. 5

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA